



\*C0049491A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.644, DE 2014** **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe sobre a proibição de envio de anúncios publicitários não solicitados por meio de mensagens na telefonia celular.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3654/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre a proibição de envio de anúncios publicitários não solicitados por meio de mensagens nos serviços de telefonia celular.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

*“XIII – ao bloqueio, caso requeira, de recebimento de mensagens curtas de texto (SMS), mensagens multimídia (MMS) ou outros serviços de comunicação que contenham conteúdo publicitário.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O envio em massa de mensagens eletrônicas com conteúdo publicitário é uma prática - condenada pela sociedade - conhecida como *spam*, para o qual já existe certo tratamento técnico e legal.

De fato, a prática de *spam* por meio de correio eletrônico vem sendo combatida tanto pelos fornecedores de serviços de correio eletrônico, como Google (GMAIL) e Microsoft (Hotmail), como pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, que em 2013 proibiu o uso, no domínio br da Internet, de serviço de envio de e-mail sem autenticação.

Dessa forma, com a maior dificuldade de envio de *spam* por intermédio dos serviços de correio eletrônico, os emissores dessas mensagens indesejadas passaram a adotar novas estratégias, como o uso de mensagens SMS para os telefones celulares.

Não é por outro motivo que aumentou, em muito, o número de mensagens publicitárias por SMS que recebemos em nossos telefones celulares, algo que causa perda de tempo e transtornos aos cidadãos.

Sendo assim, optamos por introduzir na Lei Geral de Telecomunicações um novo direito do usuário de telecomunicações, que é o de bloquear, caso requeira, o recebimento de mensagens SMS que possuam conteúdo publicitário.

Com tal medida visamos dar aos consumidores um recurso legal e técnico que o habilite a impedir que seu terminal seja bombardeado com esse tipo de mensagens indesejadas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2014.

Deputado Felipe Bornier

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
  - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
  - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
- .....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**